

## **RESSALVAS DO BANCO BRADESCO S/A SOBRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS:**

- a) Inicialmente, necessário ressaltar que a cláusula “5.1 – Alienação de Ativos” é eivada de ilegalidades, onde as recuperandas não demonstram a propriedade plena dos bens, não apresentaram autorização dos credores que eventualmente detenham as garantias de hipoteca ou penhor (contrariando o que vem sendo pacificado pelo STJ - Recurso Especial nº 1.794.209 – SP), não demonstram também o saldo devedor destes contratos com os credores. Situação ainda mais grave envolve os bens que são objeto de ‘alienação fiduciária’ (móveis ou imóveis), onde a propriedade fiduciária é transferida ao credor;
- b) A situação é mais grave com relação a UPI do bem imóvel que está na cidade de Registro – São Paulo, matrícula nº 17491, que era objeto de contrato com alienação fiduciária. A propriedade do referido imóvel foi devidamente consolidada em favor do Banco Bradesco S/A, conforme consta no R-10 da mencionada matrícula que vai ser anexada a ata de assembleia a pedido do credor Banco Bradesco S/A, o qual expressa aqui que sua negativa de autorização para que seja criada a referida UPI, face a flagrante ilegalidade e vício de consentimento, sendo certo que o direito de propriedade e domínio pertence de forma integral ao Banco Bradesco S/A;
- c) A pedido, apesar de já constar nos autos da RJ o Parecer do MP sobre a “**2 - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UPI’S COM BENS**”, este credor requer que seja anexado também à presente ata, o parecer do MP, sendo que o credor Banco Bradesco S/A ratifica integralmente as razões do parecer constates no item “2”;
- d) De igual forma, totalmente ilegal a Cláusula que fala do “**SALDO LÍQUIDO DAS ALIENAÇÕES**”, pois além de não terem anuência dos credores detentores das garantias, estabelecem que com o produto da venda, pagarão despesas e amortização, de forma total ou parcial (! ! !), ou seja, além de não terem autorização dos credores das garantias, ainda estabelecem que vão pagar o saldo devedor de forma parcial (???) caracterizando manifesta ilegalidade, devendo ser considerada nula;
- e) O credor Banco Bradesco S/A também ratifica integralmente as razões de seus Embargos Declaração que constam na RJ, mais especificamente no movimento n. 4593.1, que ainda não foram apreciadas pelo Exmo. Juiz. da Recuperação Judicial, para que referidas razões também constem como ressalvas na presente ata, requerendo que o Ilmo. AJ também anexe referidos Embargos na presente ata, como documento anexo.



**RESSALVAS DO BANCO BRADESCO S/A SOBRE AÇÕES JUDICIAIS EM FACE DAS RECUPERANDAS E COBRIGADOS:**

- f) A Cláusula “**6.1.2 SUSPENÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES**” prevê que haverá extinção em caráter expresso, irrevogável e irretroatável de todas às ações e execuções promovidas pelos credores, contra o Grupo CSO, terceiros garantidores, avalistas e coobrigados, que visam o recebimento de dívidas pertencentes a Recuperação Judicial e, portanto, novadas pela presente Aprovação do Plano, bem como a liberação de penhoras de bens das Recuperandas e terceiros ligados;
- g) Necessário ressaltar que as Recuperandas tem ciência da manifesta ilegalidade, pois na Cláusula “6.1.5 – NOVAÇÃO” menciona que “(...) *sem prejuízo das garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRF*”;
- h) Ciente das nulidades de algumas cláusulas, as recuperandas apresentaram ainda a Cláusula 6.1.4, ondem mencionam que “*No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto*”.

Deste modo, além das Cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do Plano, onde os credores que votarem em desfavor não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.

As ressalvas apresentadas valor para o plano principal e posteriores aditivos, incluindo o aditivo apresentado na data de ontem no movimento n.4722.2 do Projudi.

Ratifica o Banco Bradesco que além das ressalvas apresentadas, sejam anexados juntamente com a ata da assembleia no processo:

- 1) Matrícula do imóvel nº 17491 (Registro - São Paulo) de propriedade do Banco Bradesco S/A, objeto da UPI (nula) nº 1;
- 2) O Parecer do MP constante no movimento 4273.1 do Projudi;
- 3) Embargos de Declaração Banco Bradesco S/A, movimento n. 4593.1 do Projudi.

19/08/2021

